Lei nº 1.238 revogada pelo artigo 4º
de 27 de dezembro de 1984 lei 2014

Dispõe sobre a cobrança da taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem.

Considerando que o Pretório Excelso, através da Súmula 595, decidiu pela inconstitucionalidade da taxa de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural;

Considerando, também, que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da taxa de

construcão, conservação e melhoramento de estradas, atra-
vés da Súmula 348;

Considerando, mais, que a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, com a participação de eminentes tributaristas promoveu mesa de debates objetivando atender as exigências constantes de v. Arestos - Referências à súmula 595;

Considerando, ainda, que o Município necessita dos recursos provenientes da taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas para fazer face as despesas decorrentes da prestação dos serviços; e

Considerando, finalmente, que o projeto atende às exigências constitucionais, legais doutrinárias, definidas pela mesa de debates, promovida pela Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, e jurisprudências, fixadas pelo Supremo Tribunal Federal;

O Prefeito Municipal de Itapuí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - A taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Artigo 2º) - O contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 3º) - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

Artigo 4º) - Calcular-se-á o custo do serviço considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas relativos

à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Artigo 5º) - O custo dos serviços, assim obtido será dividido pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

Artigo 6º) - O pagamento da taxa será feito na época e no local indicados no aviso - recibo e será idêntico para todos os contribuintes.

Artigo 7º) - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso - recibo de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão, digo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 8º) - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária, constantes do Código Tributário Municipal.

Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1985, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 27 de dezembro de 1984

ass) - Sylvio de Almeida Prado Recchi
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra

ass) - Ademar Coêlho
Secretário